

OS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E SUA APLICABILIDADE ANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rodrigo Santos RUBIM¹
Luís Carlos FRANZOI²

RESUMO: A Constituição da República Federativa Brasileira promulgada em 5 de Outubro de 1988, declara em seu art. 102, “caput”, a competência da guarda da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, como legítimos intérpretes da Constituição, os ministros da Suprema Corte tem por objetivo o esclarecimento minucioso das normas, ou conjuntos de normas, que compõe o ordenamento jurídico vigente, utilizando os princípios de interpretação constitucional como fonte para prática incumbida.

PALAVRAS-CHAVE: Interpretação Constitucional. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The Constitution of the Brazilian Federal Republic promulgated on 5 October 1988, states in his art. 102, "caput", the competence of the guard of the Constitution by the Supreme Court. So, as legitimate interpreters of the Constitution, the Supreme Court justices are aimed at the thorough clarification of the rules, or sets of rules, which makes up the current legal system, using the principles of constitutional interpretation as a source for responsible practice.

KEY-WORDS: Constitutional Interpretation; Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A hermenêutica constitucional vem sendo constantemente utilizada pelos estudiosos do Direito, surgindo da necessidade de atender às peculiaridades de interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Eis que os princípios de interpretação constitucional surgem para firmar instrumentos metodológicos fundamentais, com o propósito de dar suporte aos aplicadores da hermenêutica constitucional em suas antinomias.

É dever de todo jurisconsulto estar atento aos cânones tradicionais de interpretação utilizados na resolução de conflitos das normas constitucionais, sob o risco da inconstitucionalidade de tais normas. Entre os intérpretes oficiais da Constituição destacam-se: juízes; tribunais; e cortes supremas.

Nesse contexto o artigo a seguir busca, de forma sucinta, aludir sobre os princípios utilizados pelos intérpretes oficiais da Constituição na resolução dos

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: rodrigo.s.rubim@gmail.com

² Prof. Luís Carlos Franzoi. Mestre pela Universidade de Barcelona, Espanha. Advogado Tributarista e Empresarial. E-mail: professorfranzoi@gmail.com

conflitos entre as normas constitucionais, a ponderação de valores fundamentais e os argumentos imanentes que criaram, e continuarão criando, jurisprudência.

PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Uma vez consolidada a jurisdição constitucional em grande parte do mundo – nos Estados Unidos, na Europa e na América Latina, entre outros – e admitida a prerrogativa do *judicial review* como atividade inerente ao exercício dessa jurisdição, os estudiosos de Direito passam a se preocupar com os métodos e critérios que as cortes constitucionais utilizarão para interpretar as normas constitucionais, cogitando-se a existência de uma verdadeira *hermenêutica constitucional*.

Na concepção de CANOTILHO (1993, p. 202) interpretar uma norma constitucional é atribuir um significado a um ou a vários símbolos linguísticos escritos na constituição com o fim de se obter uma decisão de problemas práticos, normativo e constitucionalmente fundada.

Segundo NOVELINO (2016, p. 131), em referência a Kelsen³, a utilização de instrumentos metodológicos, embora útil para orientar e limitar a interpretação constitucional, em casos de maior complexidade é incapaz de conduzir a um único resultado possível.

Ocorre que a escolha de elementos pelo jurista na interpretação constitucional acaba, muitas vezes, tornando-se uma busca pela *concretização* – decretando uma solução definitiva – do conflito entre as normas constitucionais, do que a própria interpretação racional e transparente das pautas, de valores determinantes e de linguagem com significados pluralistas que estão presentes na parte dogmática das constituições.

Devido às peculiaridades inerentes das constituições, por obra da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, doutrinadores⁴ desenvolveram princípios voltados especificamente para a interpretação constitucional, sendo eles: da *unidade da constituição*, do *efeito integrador*, da *concordância prática (ou da harmonização)*, da *força normativa*, da *máxima efetividade* e da *conformidade funcional*.

PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

O *princípio da unidade da constituição* é considerado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha como o mais importante princípio de interpretação constitucional (NOVELINO, 2016, p. 135), segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais são preceitos integrados em um sistema de regras e princípios unidos e instituídos na própria Constituição.

A compreensão e a interpretação da Constituição são possíveis apenas se houver o entendimento da Lei Maior como uma unidade, resultando na impossibilidade de separação de uma norma constitucional do conjunto que ela se integra – o que determina o *círculo hermenêutico* – em que o sentido da parte e o sentido do todo estão mutuamente interligados.

Ao praticar esse princípio, o jurista consegue evitar conflitos entre preceitos da Constituição, ao passo que as hipóteses de existência, *aparente*, de normas idênticas também serão desclassificadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de norma originária presente na Constituição. Os trechos dos acórdãos abaixo colacionados elucidam este princípio interpretativo:

STF – ADI 815/DF, Rel. Min. Moreira Alves (28.03.1996):

“EMENTA: – Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1.º e 2.º do art. 45 da Constituição Federal. – A tese de que há hierarquia entre normas

constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e impossível com o sistema de Constituição rígida. – Na atual Carta magna ‘compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição’ (art. 102, ‘caput’) o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se despreste a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. – Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao poder constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo poder constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio poder constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido.”; ADI 4.097 AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso (08.10.2008): “[...] Patente, dessarte, que o pedido é de todo em todo impossível, pois implicaria admitir declaração de invalidade de preceito constitucional por ofensa ora (i) ao direito suprapositivo não positivado (direito natural, consubstanciado em ‘princípios naturais e critérios isonômicos, gerais e coletivos da lei de um estado democrático’, vagamente invocados...), ora (ii) a norma constitucional positivada, alegadamente de maior hierarquia (como seria o art. 5.º, em relação ao art. 14, § 4.º, no entendimento do autor). O Supremo Tribunal Federal carece de competência para fiscalizar o Poder Constituinte originário quanto ao dito direito suprapositivo, esteja este positivado, ou não, na Constituição. Esta Corte tem por missão constitucional precípua guardar a Constituição da República. Sua competência está expressamente prevista no art. 102, que a adscrive à estima intra-sistemática das normas, sem lhe facultar cognição da sua legitimidade ou justiça pré-jurídicas ou suprapositivas.”.

PRINCÍPIO DO EFEITO INTEGRADOR

O *princípio do efeito integrador*, apesar de pouco utilizado, está muitas vezes associado ao princípio da unidade – como *tópico* argumentativo –, o que precisamente significa que na resolução de problemas jurídico-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política (CANOTILHO, 1993, p. 227).

Nas poucas vezes que este princípio foi mencionado, nas decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre teve carácter argumentativo, sem critério interpretativo próprio, amparado por outros cânones tradicionais de interpretação da Constituição, conforme segue a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

STF – ADPF 105/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes (14.03.2012):

“Por um imperativo de segurança jurídica e de máxima efetividade constitucional, deve-se prestigiar, no presente caso, uma interpretação balizada pelos vetores hermenêuticos da concordância prática e da eficácia integradora da Constituição.”

PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA (OU DA HARMONIZAÇÃO)

Este princípio não deve ficar separado dos demais aqui já referidos. O *princípio da concordância prática, ou da harmonização*, consiste em uma imposição ao intérprete constitucional, em casos de concorrência entre bens igualmente amparados pela Constituição, para que haja uma *conciliação* desses bens, a fim de evitar o sacrifício total de uns em relação à outros:

STF – MS 26.750/DF, Rel.: Min. Luiz Fux (11.11.2013):

“Nesses casos, que sob um primeiro ângulo poderiam ensejar verdadeiras arbitrariedades pelo intérprete, ao optar, em voluntarismo, pela norma que lhe parecesse merecedora de maior prestígio, impõe-se, como ensina a novel teoria da interpretação constitucional, a harmonização prudencial e a concordância prática dos enunciados constitucionais em jogo, a fim de que cada um tenha seu respectivo âmbito de proteção assegurado, como decorrência do princípio da unidade da Constituição.”; HC 89.544/RN, Rel. Min. Cezar Peluso (14.04.2009): “Se, de um lado, a Constituição da República, no art. 5.º, inc. XXXVIII, letra ‘c’, proclama a instituição do júri e a soberania de seus veredictos, de outro lado assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inc. LV, do art. 5.º). Ambas essas garantias, que constituem cláusulas elementares do princípio constitucional do justo processo da lei (*due process of law*), devem ser interpretadas sob a luz do critério da chamada *concordância prática*, que, como se sabe, consiste ‘numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente

protegido, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas, ao mesmo tempo, não acarrete a negação de nenhum.’ Noutras palavras, onde, nos passos metodológicos da exegese, se desenhe ou apareça contradição ou colisão de normas, não se pode, à base precipitada ‘ponderação de bens’ ou de ‘abstrata ponderação de valores’, interpretar e aplicar nenhuma delas à custa do pleno sacrifício da outra ou outras. Essa é a decorrência lógico jurídica do princípio da unidade orgânica e da integridade axiológica da Constituição, e cuja *ratio juris* está em garantir a coexistência harmônica dos bens nessa tutelados, sem predomínio teórico de uns sobre os outros, cuja igualdade de valores fundamenta o critério ou princípio da *concordância*.”

PRINCÍPIO DA FORÇA NORMATIVA

Como a Constituição pretende ser atualizada, mas as possibilidades e condições históricas dessa atualização se transformam, na resolução de problemas jurídico-constitucionais deve ser dada preferência às soluções mais apropriadas a fomentar a otimização de suas normas, tornando-as mais eficazes (NOVELINO, 2016, p. 138).

O Supremo Tribunal Federal tem utilizado esse princípio, em conjunto com o *princípio da máxima efetividade*, em suas decisões para desconstruir, por meio de ação rescisória, decisões de instâncias inferiores transitadas em julgado com interpretações divergentes da Suprema Corte:

6. STF – RE 328.812 ED/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes (06.03.2008): “[...] A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.”; AI 555.806 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau (01.04.2008): “Inaplicabilidade da Súmula 343 em matéria constitucional, sob pena de infringência à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.”; ADI 3.345/DF, Rel. Min. Celso de Mello (25.08.2005): “A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL [...] A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – a quem se atribui a função eminente de ‘guarda da Constituição’ (CF, art. 102, ‘caput’) – assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.”

PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE (INTERPRETAÇÃO EFETIVA OU EFICIÊNCIA)

Em uma alusão a *Escada Ponteana*, de Pontes de Miranda, a efetividade poderia atuar como um quarto degrau no plano da norma, ao lado da existência, validade e eficácia.

A efetividade é a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados.

Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 2003, p. 33).

O *princípio da máxima efetividade* está estritamente interligado, como visto, com o *princípio da força normativa*, configurando-se um sub-princípio, objetivando a otimização da eficácia, mas sem alterar o conteúdo da norma.

PRINCÍPIO DA CONFORMIDADE FUNCIONAL (EXATIDÃO FUNCIONAL, CORREÇÃO FUNCIONAL OU “JUSTEZA”)

O *princípio da conformidade funcional* tem como objetivo orientar a Suprema Corte a praticar a hermenêutica constitucional dentro dos seus limites funcionais, evitando assim a alteração do modelo de tripartição dos poderes positivado na Constituição, concretizando-se a fundamental ideia de Estado de Direito. A aplicação desse princípio traz maior controle de constitucionalidade das normas e nas relações entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Na aplicação do cânone da *conformidade funcional* o Supremo Tribunal Federal deve declarar sua limitação para legislar sobre temas que não lhe é atribuído prerrogativas de competência:

STF – RE 388.312 Rel. Min. Marcos Aurélio (10.10.2011):

“O Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF. Esse o entendimento da maioria do Plenário ao concluir julgamento de recurso extraordinário e negar-lhe provimento.(...) No mérito, prevaleceu o voto proferido pela Min. Cármen Lúcia que, em síntese, asseverara não caber ao Poder Judiciário substituir-se aos Poderes Executivo e Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada, ou mera aproximação, do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando de sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política, traduzido principalmente na aprovação ou rejeição dos atos de governo nos julgamentos ulteriores do eleitorado.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova ordem constitucional, criada a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impactou todos os demais ramos do Direito,

fazendo-se necessário, para todos estes ramos, a revisão de seus textos para adequá-los aos princípios e às normas constitucionais.

Neste contexto, ganhou relevância o tema da hermenêutica constitucional, que vem sendo amplamente utilizado pelo Poder Judiciário, em especial ante Supremo Tribunal Federal, na busca pela solução de antinomias e da ponderação de valores fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo do estudo, pudemos observar que os cânones tradicionais de interpretação constitucional embasam e dão suporte aos intérpretes oficiais da Constituição, produzindo jurisprudência para casos futuros, fortalecendo a própria Lei Maior.

Pode-se concluir que a exegese aplicada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal é a *ratio juris* de fundamental importância na continuidade do processo democrático e social da atual forma de governo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto, BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** – Rio de Janeiro: EMERJ, 2003. – Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** – 6. ed. – Coimbra: Almedina, 1993.

COSTA, Wagner Veneziani, AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário jurídico.** – 11. ed. – São Paulo: Madras, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** – 11. ed. rev., ampl. e atual.– Salvador: JusPodivm, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio; supervisora: TORRES, Silvia Faber. **Dicionário de princípios jurídicos.** Inocência Mártires Coelho: Princípio da interpretação constitucional / Sérgio Ferrari: Princípio da interpretação conforme a constituição / Ives Gandra da Silva Martins: Princípio da supremacia da constituição. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20783>. Acesso às 21h19min do dia 13/10/2016

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547>. Acesso às 21h26min do dia 13/10/2016.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=559799>. Acesso às 21h35min do dia 13/10/2016.

www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3059928&tipoApp=RTF.
Acesso às 20h24min do dia 20/10/2016

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.
Acessado às 22h05min do dia 20/10/2016.